



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.379 - CE (2012/0228134-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA MARLI CONSTANTINO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA MATERIAL.

1. A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o *decisum* contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg nos EREsp 811.508/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/12/2012; AgRg no AREsp 301.546/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/3/2014; AgRg no REsp 1.395.538/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 357.432/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013; AgRg no REsp 1.084.414/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 01/03/2013; e AgRg no AREsp 95.686/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/02/2013.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.379 - CE (2012/0228134-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIA MARLI CONSTANTINO E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que contém a seguinte ementa (fl. 191):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes sustentam que é válido o registro de emprego na CTPS do *de cujus*, para fins de demonstração da sua qualidade de segurado, o qual foi determinado por sentença que homologou acordo na Justiça do Trabalho.

Desse modo, reiteram ser devido o benefício de pensão por morte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.379 - CE (2012/0228134-2)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA MATERIAL.

1. A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o *decisum* contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg nos EREsp 811.508/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/12/2012; AgRg no AREsp 301.546/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/3/2014; AgRg no REsp 1.395.538/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 357.432/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013; AgRg no REsp 1.084.414/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 01/03/2013; e AgRg no AREsp 95.686/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/02/2013.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme assentado na decisão ora agravada, a controvérsia exposta no apelo especial questiona a validade do início de prova material da condição de segurado do *de cujus* à época do seu óbito, pois a aludida comprovação só está lastreada por cópia de sentença que homologou acordo trabalhista entre o espólio do reclamante e o reclamado.

Com efeito, a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o *decisum* contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior, conforme precedentes: AgRg nos EREsp 811.508/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/12/2012; AgRg no AREsp 301.546/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/3/2014; AgRg no REsp 1.395.538/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 357.432/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013; AgRg no REsp 1.084.414/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 01/03/2013; AgRg no AREsp 95.686/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/02/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o acórdão recorrido assim se pronunciou a respeito:

Quanto ao tempo de serviço consignado na CTPS do falecido, entendo que se encontra devidamente comprovado, porquanto deriva de acordo firmado junto à Justiça Laboral, sem a sua intervenção.

[...]

No presente caso, a CTPS foi anotada por força de sentença homologatória de acordo celebrado junto à Justiça do Trabalho. Assim, irretocável é a decisão que determinou a anotação na CTPS do esposo da autora do período trabalhado (01/02/01 a 28/07/2001), comprovando que na data do óbito o mesmo era segurado, sendo, portanto, considerada como início de prova material.

Ocorre que o acordo laboral (fl. 15) registrado na CTPS do *de cujus* não contém elementos mínimos para fins de reconhecimento do vínculo previdenciário. À mingua do início da prova material exigido pelo artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e diante do entendimento estabelecido pela jurisprudência desta Corte Superior, faz-se necessário restabelecer a sentença que assim sintetizou o ocorrido:

As autoras comprovaram ser dependentes do suposto instituidor do benefício postulado por meio das certidões de casamento e nascimento, respectivamente (fls. 10 e 26).

O óbito de José Afélio Saraiva Diniz também restou devidamente comprovado à fl. 27.

Demonstrados tais requisitos, resta, apenas, analisar a qualidade de segurado do Sr. José Afélio Saraiva Diniz, devendo ser este ponto reconhecido como a questão controvertida nestes autos.

As autoras trouxeram nos autos cópia da CTPS do Sr. José Afélio Saraiva Diniz (fl. 15), na qual há menção de que este manteve vínculo empregatício com a Fundação Cultural e Beneficiária Otoni Lopes de Oliveira no período de 01.02.2001 a 28.07.2001.

[...]

Ocorre que o INSS vem aos autos insurgir-se contra tal documento sob o argumento de que resultou de composição havida na Justiça do Trabalho e por não ter participado da lide trabalhista os efeitos da coisa julgada operada naquele juízo não poderiam lhes ser estendidos.

Nesse pertinente, devo reconhecer que o documento ora impugnado pelo INSS, de fato, não vale para a comprovação do vínculo ali constante com a ressalva apenas de que o seu valor probatório deve ser afastado por motivo outro que não o apresentado pela autarquia.

[...]

Digo isso porque as autoras trouxeram aos autos apenas cópia da CTPS com registro do vínculo decorrido da mencionada homologação ocorrida no Juízo Trabalhista, e nada mais. Com tal documento pretenderam, sem êxito, ver reflexamente reconhecido vínculo de trabalho supostamente efetivado pelo instituidor da pensão pleiteada em momento posterior ao seu óbito.

[...]

Assim, em não sendo comprovada a condição de segurado do Sr. José Afélio Saraiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diniz e sinalizando as autoras pelo desinteresse em produzir prova neste sentido - ressalte-se que a inicial destacou a desnecessidade de produção de prova testemunhal (fl. 06) confirmada pelo silêncio das autoras ao se manifestarem em momento posterior nos autos (fl. 50/55), não há como reconhecer preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do pleito autoral impondo-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0228134-2

AgRg no
AREsp 249.379 / CE

Números Origem: 15256720094058102 200981020015251

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: MARIA MARLI CONSTANTINO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA MARLI CONSTANTINO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.